



CRUZEIRO
CONTROLE DE PRAGAS E DESENTUPIAMENTO

SEMAD / GERPR
Fls Nº 25
ASS.: dre

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE READEQUAÇÃO DE EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA;

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018

Processo nº: 71951588/2017;

A/C Sr(a). Pregoeiro(a)

End.: Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) Avenida do Cerrado nº 999,
Bloco B, Térreo, Park Lozandes - Goiânia - GO - CEP: 74884-900;

Fone: (62) 3524-6320/6321; Email: semad@semad.goiania.go.gov.br

Abertura: 07/10/2016 ÀS 15:30 HS;

Vimos através deste, em atendimento ao item 10.1 do edital, apresentar nossas razões para a impugnação deste Pregão Eletrônico, de n.º 01/2018-SEMAD, a ser realizado em 08 de Fevereiro de 2018, às 09:00 hs.

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital, que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação. Segue as razões:

Analisando o Edital, vimos um item que não está de acordo com a RDC 18/2000 e a RDC 52/2009 da ANVISA, que é o seguinte:

" 9.1.4. Referente à Qualificação Técnica:

9.1.4.3 - Certidão de Registro, em nome do licitante junto ao **Conselho Regional do seu responsável técnico**, conforme RDC N.º 52/2009 – ANVISA que comprove que o licitante possui responsável técnico legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

9.1.4.5.1

....

c) Responsável técnico: prova de registro como responsável técnico da empresa licitante no-CREA;"

A RDC 52/2009 da ANVISA diz que:

"Seção II
Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

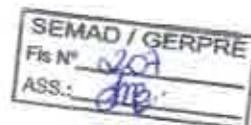
(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP. 70.658-261

www.cruzeirodedetizadora.com.br | contato@cruzeirodedetizadora.com.br
CNPJ 22.575.793/0001-00 | CF/DF: 07.723.970/001-30



CRUZEIRO

CONTROLE DE PRAGAS E DESENTUPIMENTO



§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico."

Ainda neste aspecto, a RDC 18/2000 diz:

"4 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

4.1 - As Empresas Especializadas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária ou ambiental competente.

4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: **biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico."**

Portanto, para que não haja restrição de competitividade do certame e para maior disputa, é necessário alterar o texto aceitando além do CREA outros conselhos como Conselho Regional de Química, de Farmácia, Biologia e Médico Veterinário.

Na verdade, para realização de serviços de "limpeza e higienização das caixas d'água e reservatórios em edificações e limpeza e higienização de piscinas" conforme o Edital do SEMAD, o profissional mais gabaritado em questão é o Químico, pois qualquer laudo apresentado mede as qualidades químicas da água, tais como :

RESULTADOS FÍSICO-QUÍMICOS

PARAMETROS ANALISADOS:

Odor
Sabor
Aspecto
Cor Aparente
pH
Turbidez
Cloro
Alcalinidade Total
Dureza
Ferro

RESULTADOS MICROBIOLÓGICOS

BACTERIAS:

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261

www.cruzeirodedetizadora.com.br | contato@cruzeirodedetizadora.com.br
CNPJ 22.575.793/0001-00 | CF/DF: 07.723.970/001-30



CRUZEIRO

CONTROLE DE PRAGAS E DESENTUPIMENTO

SEMAD / GERPR
Fis N° 027
ASS: J.P.

Mesófilo
ENTEROBACTÉRIAS
NMP Coliformes totais
NMP Coliformes fecais
E.coli
Clostridium
Salmonella ssp

Pelo entendimento do CRQ, a empresa obrigatoriamente tem que ter um(a) químico(a) responsável para realizar serviço de limpeza de caixas d'água e reservatórios e limpeza de piscinas, estar devidamente registrada no Conselho Regional de Química – CRQ 12ª Região, que é válida para o Estado de Goiás, Distrito Federal e Tocantins.

O QUE A LEI DIZ: O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade (Art. 1º, parágrafo IV, do Decreto nº 85.877, de 07 de Abril de 1981, sobre o exercício da profissão do químico).

Se é para a empresa possuir registro em conselho, deve ser o conselho de química e o atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Química.

Portanto, deveria ser exigido o Registro da empresa no Conselho Competente e o Atestado de Capacidade Técnica deve ser em nome da Empresa porém através de responsáveis Técnicos, devidamente registrados ou cancelados no mesmo conselho, para que o mesmo tenha maior credibilidade e obedeça às exigências da Lei 8.666/93;

Como já dito, é certo que o atestado de capacidade técnica pode ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado ou público, todavia deve ser devidamente registrado nas entidades profissionais competentes. É o que se depreende da leitura do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261

www.cruzeirodedetizadora.com.br | contato@cruzeirodedetizadora.com.br
CNPJ 22.575.793/0001-00 | CF/DF: 07.723.970/001-30



CRUZEIRO

CONTROLE DE PRAGAS E DESENTUPIAMENTO

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

DO PEDIDO

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuidos nas leis federais e estaduais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e à lei, a CRUZEIRO SERVIÇOS EIRELI-ME, requer:

1) Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis ao controle de pragas, com as seguintes inclusões, referentes ao subitem Qualificação Técnica do Edital:

a- Comprovação por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1º, inciso I)

b. todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA, tais como:

- Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária da sede da licitante e Licença Ambiental ou termo equivalente;
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho);
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho);
- POP (Programa Operacional Padronizado);
- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório);
- CVV Veicular em plena validade;

Para os serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios e limpeza de piscinas, deve-se exigir:

a- Comprovação por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1º, inciso I)

b-

Alvará de Funcionamento;

- Licença Sanitária da sede da licitante
- Registro do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Química XII Região;
- Registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Química XII Região;
- POP (Programa Operacional Padronizado);

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco *K* Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261

SEMAD / GERPRE
Fis Nº: 210
ASS.: [assinatura]



Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe à autoridade superior para apreciação e deliberação. Nesses termos, Pede deferimento.

Brasília-DF, 05 de Fevereiro de 2018

CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME
CNPJ: 22.575.793/0001-00
HUGO FLAVIO RIBEIRO SILVA
CPF: 031.574.416-20
RG: M-8.080.510 SSP-MG
Sócio Administrador

**Resolução RDC nº 52/2009 - SERVIÇO CONTROLE DE PRAGAS (DEDETIZAÇÃO) -
FUNCIONAMENTO - NOVAS REGRAS - ADEQUAÇÃO EM 180 DIAS**

Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 20 de outubro de 2009, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Seção I

Objetivo

Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Seção II

Abrangência

Art. 3º Este regulamento se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções seqüenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscidas" e "repelentes"; e

XII - vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Seção III

Das Instalações

Art. 9º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 10 As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI.

Art. 11 A licença sanitária deverá ser afixada em local visível ao público.

Art. 12 A empresa especializada deve ter letreiro em sua fachada indicando seu nome de fantasia, os serviços prestados e o número da licença sanitária.

Seção IV

Da Manipulação e Transporte

Art. 13 Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 14 Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Seção V

Da Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 15 A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Art. 16 O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 17 A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Art. 18 A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos aonde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.

Art. 19 As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à triplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

Parágrafo único. As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por triplice lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

Seção VI

Da Comprovação do Serviço

SEMAD / GERPRE
Fis N° 213
ASS.: dnj

Art. 20 A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do cliente;

II - endereço do imóvel;

III - praga(s) alvo;

IV - data de execução dos serviços;

V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;

VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;

IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;

X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e

XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

Art. 21 Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental.

Art. 22 Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias de Finanças (ou órgão semelhante) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Seção VII

Da Propaganda

Art. 23 Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos deste regulamento possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação da mesma nos órgãos licenciadores competentes, bem como o número de sua licença. Sem prejuízo ao disposto no artigo 58, §2º, da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, é proibido:

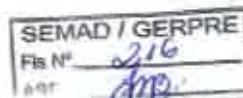
I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

II - publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa; e

III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócua", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 24 Os estabelecimentos abrangidos por esta resolução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao regulamento técnico.

§1º Excetua-se do caput deste artigo o descarte de embalagens vazias, onde fica instituído o prazo de até 18 (dezoito) meses a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao regulamento técnico.

§2º A partir da publicação desta resolução, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra às exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 25 O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 26 Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

Zimbra

c004014@goiania.go.gov.br

IMPUGNAÇÃO PREGÃO 01/2018

De : Cruzeiro Dedetizadora
<contato@cruzeirodedetizadora.com.br>

Seg, 05 de fev de 2018 17:13

3 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO PREGÃO 01/2018

Para : semad@semad.goiania.go.gov.br

SEMAD / GERPRE
Fis N° <u>205</u>
ASS: <u>MB</u>

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA;

PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2018

Processo n°: 71951588/2017;

A/C Sr(a). Pregoeiro(a)

End.: Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) Avenida do Cerrado n° 999, Bloco B, Térreo, Park Lozandes - Goiânia - GO - CEP: 74884-900;

Fone: (62) 3524-6320/6321; Email: semad@semad.goiania.go.gov.br

Abertura: 07/10/2016 ÀS 15:30 HS;

Vimos através deste, em atendimento ao item 10.1 do edital, apresentar nossas razões para a impugnação deste Pregão Eletrônico, em anexo, de n.º 01/2018-SEMAD, a ser realizado em 08 de Fevereiro de 2018, às 09:00 hs.

Atenciosamente,
Cruzeiro Dedetizadora
Hugo Flavio Ribeiro Silva
www.cruzeirodedetizadora.com.br
Tel's: (61) 3234-6028 | 3234-1868 | 3234-5887 | 99975-1352

POR FAVOR, CONFIRME O RECEBIMENTO DESTA E DE SEUS ANEXOS

-  **IMPUGNAÇÃO GYN SECR EDUCAÇÃO PP 01-2018.pdf**
323 KB
-  **RDC 522009 ANVISA.pdf**
45 KB
-  **RDC 182000 ANVISA.pdf**
130 KB